



MEMORANDO INTERNO Nº 88/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão Eletrônico - SRP

- Nº 12/2022

Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - ARP Nº 82/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA sobre o pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 14 – AMOXICILINA 500MG.

Após, à Diretora Executiva para decisão final. Atenciosamente,

Presidente Prudente, 05 de junho de 2023.

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recedido dello lacir

Elton Rodrigo de Castro Garca... Assistente Jurídico

OAB/SP 369.076

Rua: Coronel Albino, nº 550 – Fone: (18) 3223-1116 – CEP: 19020-360 – Pres. Prudente E-mail: <u>licitaçãocompra@ciop.sp.gov.br</u> – site: www.ciop.sp.gov.br

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

2458

De:

Contratos - Altermed - Eduardo Goncalves

<acompanhamento@altermed.com.br>

Enviado em:

sexta-feira, 2 de junho de 2023 16:53

Para:

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Cc:

farmacia.santoanastacio@hotmail.com; Assessoria Juridica - Altermed - Jordi;

SAC - Altermed - Luciana

Assunto:

RES: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO Nº 10676/2022 -MUNICÍPIO DE SANTO ANASTACIO - ORGÃO GERENCIADOR CIOP - Caso

1593

Anexos:

Resposta a notificação.pdf; Carta Amoxicilina.pdf

Prezados,

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, por seu procurador devidamente constituído, vem

perante Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, assinada eletronicamente (Certificado Digital – ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-/2001.

As intimações deverão ocorrer preferencialmente ao endereço eletrônico juridico@altermed.com.br, com observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, assim como, do devido processo legal.

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Assunto

Atenciosamente,

EDUARDO GONÇALVES HILLESHEIM

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperança, 2320 | Zip Code: 89.163-554 | Rio do Sul | SC | Brazil

Phone: +55 47 3520-9000

E-mail: acompanhamento@altermed.com.br



"Antes de imprimir, pense no seu compromisso e responsabilidade com o Meio Ambiente"

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao(s) destinatário(s) da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda não é responsável pelo conteúdo ou a veracidade desta informação."

De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br < licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de maio de 2023 10:11

Para: Comercial - Altermed - Cristiane altermed.com.br; Licitações - Altermed - Thayse licitacoes@altermed.com.br; Assessoria Juridica - Altermed - Jordi juridico@altermed.com.br>

Cc: farmacia.santoanastacio@hotmail.com <farmacia.santoanastacio@hotmail.com>

Assunto: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO № 10676/2022 - MUNICÍPIO DE SANTO ANASTACIO -

ORGÃO GERENCIADOR CIOP

À EMPRESA ALTERMED MAT.MED.HOSPITALAR LTDA

Fica NOTIFICADA à empresa **ALTERMED MAT.MED.HOSPITALAR LTDA**, detentora da ARP nº 82/2023 − P.E 12/2022, para que apresente no **município de Santo Anastácio** o medicamento constante no **Pedido nº 10676/2022** (ITEM 14 - AMOXICILINA 500MG) até o dia **09/06/2023**, sob pena abertura de procedimento de inexecução com a possibilidade de aplicação de sanção administrativa de impedimento de licitar e/ou multa.

A empresa pode trocar a marca, mantendo-se o preço, mas não deixar de entregar, podendo ser sancionada.

Ao município, que segue em cópia, acompanhar o prazo.

Atenciosamente.



Marcel Cardoso

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista — CIOP Presidente Prudente-SP

Tel.: (18) 3223-1116 - Ramal 204

Mileny Fidelis LERIVIED IVILLE Auxiliar Administrativo Setor de Licitações - CIOP

De: Farmacia Municipal Santo Anastácio < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Enviada em: terça-feira, 23 de maio de 2023 10:13

Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto: RE: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

Todas, por favor!

UBS II Dr^o Orlando Bertolli Prefeitura Municipal de Santo Anastácio/SP Tel.: (18) 3263-1900

De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br < licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>

Enviado: terça-feira, 23 de maio de 2023 09:35

Para: farmacia.santoanastacio@hotmail.com <farmacia.santoanastacio@hotmail.com>

Assunto: ENC: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

Bom dia

Por favor, confirmem se gostariam de notificar todas as empresas que se referem no último e-mail enviado, ou somente a empresa detentora do fornecimento do Item 53 - BROMOPRIDA 4 MG/ML -SOLUÇÃO ORAL(GOTAS), como foi solicitado no primeiro e-mail.

Att.





Mileny Fidelis

Licitação Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP

Pres. Prudente - SP

Tel: (18) 3223-1116 - Ramal 204

De: Farmacia Municipal Santo Anastácio < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Enviada em: terça-feira, 23 de maio de 2023 08:47

Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto: RE: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

	CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR			
REGÃO № 20/2022				
PREGACIVE 25/2522	FRAGNARI			
	INOVAMED			
PREGÃO № 03/2023	ACACIA			
	MED CENTER			
	INOVAMED			
	WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS			
	PARTNER FARMA			
	PONTAMED			
	CIRURGICA ITAMBÉ			
	C. B. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS			
PREGÃO № 116/2022	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR			



UBS II Drº Orlando Bertolli

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio/SP

Tel.: (18) 3263-1900

De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br < licitacaocompra@ciop.sp.gov.br >

Enviado: segunda-feira, 22 de maio de 2023 10:44

Para: farmacia.santoanastacio@hotmail.com < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Assunto: ENC: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

Bom dia

Informe o número do pregão, o nome da empresa , número do pedido e o nome do medicamento.

Att.



Mileny Fidelis

Licitação Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP Pres. Prudente - SP

Tel: (18) 3223-1116 - Ramal 204

De: Farmacia Municipal Santo Anastácio < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Enviada em: quarta-feira, 17 de maio de 2023 15:28

Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto: RE: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

Nós gostaríamos de notificar. Além do empenho, o que precisa mandar?

UBS II Drº Orlando Bertolli Prefeitura Municipal de Santo Anastácio/SP

Tel.: (18) 3263-1900

De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Enviado: quarta-feira, 17 de maio de 2023 15:01

title infinals the notic

Para: farmacia.santoanastacio@hotmail.com < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Assunto: ENC: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

Boa tarde

Sim, a empresa deverá entregar o pedido já realizado, o município poderá solicitar a notificação da mesma em razão do atraso na entrega.

Att.



Mileny Fidelis

Licitação

Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP

Pres. Prudente - SP

Tel: (18) 3223-1116 - Ramal 204

De: Farmacia Municipal Santo Anastácio < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Enviada em: quarta-feira, 17 de maio de 2023 08:57

Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto: ENC: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

Bom dia, tudo bem? Gostaria de saber se a empresa detentora do fornecimento do bromoprida gotas tem ainda a obrigatoriedade do fornecimento deste pedido realizado dia 16/11/2022. Quando liguei, alegaram estar em falta.

Estou perguntando porque agora há um novo pregão, fico na dúvida se peço novamente ou não.

UBS II Dro Orlando Bertolli Prefeitura Municipal de Santo Anastácio/SP

Tel.: (18) 3263-1900

De: Farmacia Municipal Santo Anastácio < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Enviado: terça-feira, 7 de março de 2023 08:32

Para: vendas@cmhfarmaceutica.com.br < vendas@cmhfarmaceutica.com.br >

Assunto: ENC: EMP: 15068 - SANTO ANASTÁCIO SP

Absume EME, EMP

UBS II Dro Orlando Bertolli

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio/SP

Tel.: (18) 3263-1900

De: LICITAÇÃO - NOTA FISCAL SANTO ANASTACIO < licitacao.santoanastacions@hotmail.com >

Enviado: sexta-feira, 18 de novembro de 2022 16:29

Para: anna@cmhfarmaceutica.com.br < anna@cmhfarmaceutica.com.br>

Cc: Secretária Municipal Saúde Sto Anastácio UBS II ORLANDO BERTOLLI < cmssa@hotmail.com>;

farmacia.santoanastacio@hotmail.com < farmacia.santoanastacio@hotmail.com >

Assunto: EMP: 15068

No momento da entrega a mercadoria será analisada se está de acordo com o descrito em ATA de Registro de Preços firmada entre a municipalidade e a empresa, caso os produtos estejam fora do padrão firmado, os produtos serão recusados, caso constatadas irregularidades após a abertura, a empresa será notificada da divergência e deverá arcar com a substituição dos itens afetados, o não cumprimento da Ata será punida de acordo com o Edital e a Lei.

LOCAL DA ENTREGA: PRAÇA DR. LUIZ RAMOS E SILVA, 73 (UBS-II DR. ORLANDO BERTOLLI - POSTÃO)

2463

Boa tarde,

Estou enviando em anexo uma copia do empenho para emissão da entrega e da nota fiscal.

Observação 1: ao emitir Nota Fiscal colocar o número da conta, agência, tipo da conta; se é pessoa física ou jurídica, se é conta corrente ou poupança,

Observação 2 : também efetuamos pagamento por meio de chave PIX.

"INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE A TESOURARIA POSSA REALIZAR O DEPOSITO".

Por gentileza confirmar recebimento desse e-mail.	
Att, Setor de Licitações e Contratos.	
Não contém vírus.www.avast.com	

"INFORMAÇÕES NECT SA AL





00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Bos Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

AO CUIDADOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu sócio administrador e procuradores devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar MANIFESTAÇÃO AO ATRASO DO EMPENHO 010676/2022, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

PAUL Preliminarmente.

Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se trata de <u>uma justificativa</u>, que tem o objetivo somente de expor os motivos que ensejaram o atraso na entrega, bem como buscar alternativas para resolução do conflito, o que não se confunde com defesa prévia e caso os argumentos não sejam aceitos, requer-se que seja aberto o prazo de defesa prévia, nos termos do artigo 87 da Lei de Licitações.

Havendo a instauração de processo administrativo sancionatório, o que não se espera, se faz necessário a intimação e esclarecimento se possui regulamentação própria do processo administrativo sancionador para que a notificada tenha ciência de seus direitos e obrigações para apresentar defesa.

As intimações deverão ocorrer preferencialmente ao endereçamento eletrônico juridico@altermed.com.br, com observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, assim como, do devido processo legal.

Ph. 9 305 026 75

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP; 89,163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE; 25.314.899-5 Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br





00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boe Esperança, 2326 Fundo Canoas - CEP: 89.163-564

RIO DO SUL - SC

1. AOS FATOS

I. ADMINIE

Considerando a falta de estoque dos produtos, ocasionou-se o atraso na distribuição dos medicamentos. Isso porque, em que pese os esforços para cumprimento das obrigações, os laboratórios estão em constante instabilidade, com atrasos, falta de insumos e indisponibilidade de estoque gerados pela pandemia do Coronavírus, que ainda persiste no mundo trazendo severos reflexos na importação e aquisição de matérias primas.

A aplicação de penalidades só tem espaço quando a empresa fornecedora atrasa sem justificar e por sua própria ação e esse definitivamente não é o caso em apreço. Desta forma, imperioso o bom senso da Administração ao cenário atual de calamidade pública e aos esforços empreendidos por esta empresa no cumprimento das suas obrigações.

Atualmente, existem em 2023 várias outras causas para a falta de medicamentos e materiais hospitalares no Brasil, incluindo:

- a) A pandemia de COVID-19 aumentou a demanda por medicamentos e materiais hospitalares em todo o mundo, o que levou a escassez e atrasos na produção e distribuição.
- A desvalorização do real frente a outras moedas internacionais, como o dólar americano, tornou os medicamentos e materiais hospitalares mais caros para importação.
- c) Problemas na cadeia de suprimentos: Interrupções na cadeia de suprimentos, incluindo atrasos na produção, distribuição e logística, têm contribuído para a falta de medicamentos e materiais hospitalares.
- d) Em alguns casos, um pequeno número de empresas domina o mercado de medicamentos e materiais hospitalares, o que pode levar a preços altos e falta de concorrência.
- e) Mudanças na regulamentação governamental, como atrasos na aprovação de novos medicamentos, também podem contribuir para a escassez de medicamentos no mercado.
- f) O Brasil é dependente em muitos aspectos do ramo da saúde. O país depende, por exemplo, da importação de medicamentos, equipamentos médicos e insumos hospitalares, devido à falta de capacidade de produção nacional. Além disso, a dependência tecnológica é um problema, uma vez que muitas inovações em saúde são desenvolvidas em outros países e podem levar algum tempo para chegar ao mercado brasileiro.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5 Fax: +55 (47) 3520 9004





June - Stepan Insulation

2466 nog

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Bos Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

É imperioso lembrar que as mesmas dificuldades enfrentadas pela Contratante, que precisa do suporte dos fornecedores, são igualmente sentidas pela empresa contratada, que depende dos fabricantes e laboratórios para fornecer nos prazos pactuados e recebe sucessivas e intensas cobranças para que forneça o mais rápido possível, mesmo que existem barreiras intransponíveis por parte da empresa, mera distribuidora de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

Diz-se "mera distribuidora de medicamentos e materiais" pois não tem a opção de aumentar funcionários, insumos, a fim de agilizar a produção, já que não é a fabricante do produto fornecido.

Compete-a intenso trabalho na busca de opções quando surge a falta do produto: busca por previsão de entrega, marcas possíveis de serem substituídas, análise de transportadoras que entreguem em menor prazo, avisar ao órgão contratante sobre as ocorrências e requerer o que for aplicável ao caso, enfim, TUDO isso é feito com a maior precaução e previsibilidade possível.

Isso porque, assim que a empresa recebe as requisições de entrega/notas de empenhos, inicia o processo de instauração dos pedidos junto aos laboratórios para produção e faturamento dos itens para contratada, os produtos seguem em deslocamento para empresa e após passar por todos os tramites internos (separação, conferência etc.), são encaminhados de maneira imediata aos contratantes, demandando um tempo razoável para todos esses procedimentos.

Considerando o comunicado recebido, a empresa vem através deste informar sobre a impossibilidade de fornecer os medicamentos e materiais médico-hospitalares dentro do prazo "concedido" pela contratante. Isso se dá, pois, em que pese os esforços para cumprimento das obrigações dentro dos prazos previamente pactuados, os laboratórios estão em constante instabilidade, com atrasos e indisponibilidade de estoque gerados pela pandemia e Guerra na Ucrânia.

Por que está tão difícil encontrar medicamentos comuns nas farmácias

Falta de medicamentos no Brasil: um problema que vem de fora

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP; 89.163-554 CNPJ; 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5 Fax: +55 (47) 3520 9004



¹ https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/11/17/nao-tem-remedio-pandemia-guerra-e-real-fraco-ajudam-a-explicar-falta.htm

2467 noof



00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Bos Esperança, 2320 Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que não se trata de uma "falha de planejamento" da empresa e sim do fato de que é impossível prever todas as alterações do mercado atual.

2. DO ITEM PENDENTE

Desta forma, requer-se que a contratante aguarde até que seja possível realizar a entrega conforme quadro abaixo:

Item	Produto	Qtd	Und	Motivo
14 A L	AMOXICILINA 500 MG- CX,C/500(50BLX10CAP) -UNICHEM	30	CX	O fabricante está com dificuldades na produção devido ao cenário evidenciado, bem como em último contato, nos informou que estará nos enviando novos lotes na segunda quinzena de julho de 2023, conforme carta anexo.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece algumas condições quanto a possibilidade de ocorrência de fatos imprevisíveis e que modificam a execução das obrigações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

 II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Desse modo, demonstrada a relação de causalidade entre o evento e a conduta da contratada, devidamente comunicada à contratante, esta deve prorrogar os prazos de entregue e se desonerar da aplicação das penalidades, haja vista a ocorrência de fato de terceiro, sem culpa do contratado no descumprimento da obrigação.

3. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente manifestação conforme os motivos quadro acima exposto, pois a contratada não consegue prever o estabelecimento de prazo menor para cumprimento de suas obrigações por fatos alheios a sua vontade

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP; 89.163-554 CNPJ; 00.802.002/0001-02 | IE; 25.314.899-5 Fax; +55 (47) 3520 9004





00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2326 Fundo Canoas - CEP: 89.163-564

RIO DO SUL - SC

- b) A prorrogação do prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias para cumprir com a sua obrigação contratual conforme carta do laboratório.
- c) A manifestação do aceite de troca de marca com reequilíbrio do custo de R\$ 0,191 para R\$ 0,30 devido a novo laboratório possuir outro custo.

Por fim, REPITA-SE, a presente manifestação NÃO TEM CARÁTER DE DEFESA PRÉVIA e caso seja instaurado processo administrativo, o que não se espera, a empresa deve ser notificada especificamente no e-mail jurídico@altermed.com.br para a apresentação da competente peça de defesa.

Nestes termos, pede deferimento Rio do Sul (SC), 2 de junho de 2023

Jordi S.

Dados: 2023.06.02 15:51:14 -03'00'

Custódio

Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.001.20174

ALTERMED MAT, MED. HOSP, LTDA

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP; 89.163-554 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004



2469



DIADEMA, 02 DE JUNHO DE 2.023

Prezados Senhores:

CARTA DE JUSTIFICATIVA DE ATRASO NA ENTREGA.

UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída nos termos das leis nacionais brasileiras, com sede na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, Av. Sete de Setembro, 1.564, Vila Dirce, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 05.399.786/0001-85, com inscrição estadual n. 286.193.295.112, com filial na cidade de Itajai/Santa Catarina, na Rodovia Antonio Heil número 4.999 SC 486 km 4, Bairro Itaipava com o CNPJ 05.399.786/0007-70, representada, neste ato, por seu Gerente Nacional de Vendas Claudio Rubens Lazanha com poderes para representa-la conforme procuração anexada, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade 14.908.688 SSP/SP e do CPF 357.019.198/20, residente e domiciliado na Rua Biobedas 103 Apto 51 — Bairro Parque Imperial, São Paulo, declara o seguinte:-somos fabricantes na India e distribuidores no Brasil do produto AMOXICILINA 500 MG, neste momento estamos em falta do produto, POR DIVERSAS RAZÕES, A EXPLOSÃO DO CONSUMO NO BRASIL, A FALTA DE MATERIA PRIMA NO MERCADO INTERNACIONAL, PANDEMIA DO COVID NA CHINA, GUERRA DA RUSSIA X UCRANIA.

Ocorre que, por conta dos efeitos catastróficos gerados pela Pandemia do Covid 19, que afetou de maneira significativa e avassaladora inúmeros setores da economia global, gerando consequências gravíssimas, alheias a nossa vontade e controle, somadas aos conflitos internacionais entre Rússia e Ucrânia, tivemos impactos diretos nos prazos e disponibilidades de operações padrão de importação internacional, utilizadas pela Unichem Farmacêutica do Brasil Itda, para a composição e regularização de seus estoque de segurança, para pleno atendimento aos compromissos firmados junto a todos os seus Clientes.

Estamos vendo diariamente exemplos de situações derivadas tanto da Pandemia, quanto da Guerra entre Rússia e Ucrânia, e seus desdobramentos negativos na maioria das economias mundiais, o que demonstra a complexidade do cenário atual, que pede um olhar mais atento a todos os detalhes, e que demanda um tempo de resposta muito incerto, por conta de todo o contexto envolvido, o que torna IMPOSSÍVEL o estabelecimento de prazos seguros de entrega, para embasarem pedidos de Prorrogação.

2470



Temos importações em andamento da India para o Brasil com previsão de chegada na segunda quinzena de julho 2023

Cláudio Rubens Lazanha

GERENTE.

Corn permisting 11

0.371

IL DE VENDAS

RG N° SP 14.908.688 CPF. N° 357.019.198-20



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM № 14 - AMOXICILINA 500 MG

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de troca de marca e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao ITEM № 14 - AMOXICILINA 500 MG, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 12/2022, alegando que houve aumento de preço.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP in casu.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a troca de marca e a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados



no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que "o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular".

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que "quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina". Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o individuo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho "o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo".

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas

John



nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para aquisitar bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados

ABh



no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Em sua solicitação, a empresa fundamenta seu pedido alegando que ocorreram fatos tais como "valor do dólar, Lockdown na China". Todavia, deve-se tem em vista que a ata de registro de preços ora discutida fora assinada dia 06 de julho de 2022, data em que todos estes eventos trazidos pela licitante já estava ocorrendo, motivo pelo qual não podem ser utilizados para embasar o pleito, pois não são imprevisíveis, tampouco supervenientes.

O preço do dólar já se eleva há, pelo menos, 6 anos consecutivos¹, o preço dos combustíveis começou a crescer ainda em 2021², e o aumento da inflação ocorre desde o ano passado, sendo que em 2021 registrou-se o maior índice em 6 anos³, havendo previsão de desaceleração dessa elevação para 2022.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março⁴ a OMS declarou instaurada a pandemia.

AFM

¹ https://www.cnnbrasil.com.br/business/dolar-avanca-736-em-2021-50-ano-seguido-de-valorizacao/#:~:text=O%20d%C3%B3lar%20encerra%202021%20com,corrida%20eleitoral%20brasileira%20se%20aproxima

² https://www.cnnbrasil.com.br/business/gasolina-e-diesel-da-petrobras-tem-maior-alta-desde-janeiro-de-2021/#:~:text=O%20levantamento%20ainda%20aponta%20que,11%20vezes%20o%20do%20diesel.

³ https://meubolsoemdia.com.br/Materias/ipca-2022

⁴ Notícia disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml Acesso em 13 de julho de 2020



Aduz que mudanças na regulamentação governamental acarretaram atrasos na aprovação do medicamento, todavia, medicamento AMOXICILINA possui registro ativo na ANVISA⁵ desde, pelo menos, 2006.

Alega, ainda, como fundamento de seu pedido, que existem problemas de logística, que há dominação de mercado por certas empresas e que o Brasil depende da importação de insumos para fabricação de medicamentos, contudo, nenhum desses motivos devem ser considerados como supervenientes ou como imprevisíveis, visto que há muito este é o cenário enfrentado, devendo, portanto, a licitante tê-lo considerado no momento de formular sua proposta, não podendo alegar tais fatos.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não

5

JEM

⁵ https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=1516700190035





merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, temse os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar — algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos,

M



. 4

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressalvar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional

Bh



de São Paulo:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco porcento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65,

ABA





inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100,3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai

9512



repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômicofinanceiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal resultando procedimento injustificado realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos termos aditivos OS subsequentes". (TC-1403/002/04 - Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 - Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 - Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no



2495

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

mercado.

Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 - Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 - Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

-() En



É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII - SANCÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

ATH





- 8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.
- 8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.
- 8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.
- 8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.
- 8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.



249

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque "uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto

ABG



a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica *opina:*

I – Pelo deferimento da troca/substituição de marca do item № 14 - AMOXICILINA 500 MG;

II - Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento; Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e

contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2022.

Sérgio Ricardo Stuani Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico

Julio Cesar Graton Pagnosi Assistente Jurídico





MEMORANDO INTERNO Nº 92/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão

Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ARP nº 82/2022

Após solicitação de troca de marca cumulado com reequilíbrio econômicofinanceiro às fls. 2.457/2.470, sobre o item Nº 14 - AMOXICILINA 500 MG, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.485/2.499, que opinou pelo indeferimento parcial do pedido.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos





DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão

Eletrônico - SRP - nº 12/2022

Interessado: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ARP nº 82/2022

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item Nº 14 - AMOXICILINA 500 MG, registrado na Ata de Registro de Preços nº 82/2022, alegando, em síntese, a troca de marca, em consequência, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 2.485/2.499, e **DELIBERO** pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da solicitação realizada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, ARP Nº 82/2022,** autorizando a troca de marca, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.

Maria Heloisa da Silva Cuvolo Diretora Executiva - CIOP

TDA CMIT IN THE



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPRENSA OFICIAL

Licitação

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de troca de marca cumulado com reequilíbrio econômico-financeiro. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº 00.802.002/0001-02, ARP Nº 82/2022. Decisão: Delibero pelo acolhimento parcial do pedido de troca de marca cumulado com reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 14 - AMOXICILINA 500 MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 19 de junho de 2023.

